XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA I

SANDRA REGINA MARTINI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Sandra Regina Martini; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Darci Guimarães Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-683-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado "ACESSO À JUSTIÇA I" do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso a jurisdição e suas implicações, os direitos humanos e sociais, além de estudos para sua efetivação, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao acesso crítico criminal da justiça: a possibilidade do delegado de polícia conceder liberdade ao preso que não tenha condições mínimas de efetuar o recolhimento da fiança; a ação civil pública como instrumento para efetivação do direito à educação; a cidadania inclusiva e a garantia de amplo acesso à justiça no Brasil; a dejudicialiazação dos conflitos e a desburocratização da justiça como alternativas para desobstruir o judiciário e melhorar o acesso à justiça; a democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil: avanços e desafios; a mediação como instrumento para o acesso a justiça; a utilização dos precedentes judiciais como uma inovação para a promoção do acesso à justiça; acesso à justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual; alienação parental: a objetificação dos filhos como forma de violação da dignidade humana no seio familiar; as ondas renovatórias de acesso à justiça à luz da tradição gadameriana; conflito entre a execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica: solução à luz do Constituição Federal de 1988 (acesso à justica); descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória; justiça multiportas: apontamentos sob uma perspectiva do paradigma procedimentalista; o acesso à justiça dos hipossuficientes na nova ação possessória; o adolescente transexual no judiciário brasileiro: crises e objeções ao

acesso à justiça; o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social; whatsapp e a sua utilização na mediação.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Darci Guimarães Ribeiro

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora Dra. Sandra Regina Martini

Uniritter e URGS

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br..

A CIDADANIA INCLUSIVA E A GARANTIA DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

INCLUSIVE CITIZENSHIP AND THE GUARANTEE OF WIDE ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Mitson Mota de Mattos [1]

Resumo

A plenitude da cidadania depende de vários fatores, e há ocasiões em que o Estado tem a obrigação de tomar medidas para garantir este exercício. Todavia, a debilidade no acesso à justiça pode se tornar um fator impeditivo para essa prática cidadã. Desta forma, visando garantir que os cidadãos possam exigir o cumprimento dos preceitos fundamentais que assegurem não apenas a cidadania, mas também a aplicação dos Direitos Humanos, faz-se necessário, que possuam total e pleno acesso à justiça. No entanto, o Estado não tem sido capaz de oferecer este amplo acesso.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Cidadania, Direitos fundamentais, Obstáculos, Ondas renovatórias

Abstract/Resumen/Résumé

The fullness of citizenship depends on several factors, and there are times when the state has an obligation to take measures to guarantee this exercise. However, weakness in access to justice may become a deterrent to this citizen practice. In this way, in order to guarantee that citizens can demand compliance with the fundamental precepts that ensure not only citizenship but also the application of Human Rights, it is necessary that they have full and full access to justice. However, the State has not been able to offer this broad access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Citizenship, Fundamental rights, Obstacles, Renewable waves

[1] Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Processo Civil pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba/PR. Mediador certificado pelo Conselho Nacional de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A efetivação cotidiana da prática cidadã demanda muitos esforços por parte dos atores envolvidos. Muitas vezes, há a violação de alguns direitos básicos, que foram estabelecidos, para a boa convivência das pessoas em sociedade. Nestas ocasiões, o Estado tem um papel fundamental, que é o de assegurar que todos os habitantes do espaço local possam usufruir, de forma isonômica, dos seus Direitos Humanos e Fundamentais. Então, é necessário garantir que todos estes cidadãos, possam ser capazes de exigir estes direitos, perante o próprio Estado, que é quem possui o monopólio da Jurisdição. E não se está a referir, apenas ao acesso as estruturas físicas do Poder Judiciário, como se verá neste estudo, mas a um amplo acesso, dentro de uma outra perspectiva.

Esta pesquisa pretende realizar a análise deste quadro, no que se refere ao acesso qualificado à justiça e suas consequências para a prática cidadã. Desta forma, buscar-se-á, a partir da edificação de uma fundamentação teórica básica para a compreensão dos temas, uma resposta ao problema central da pesquisa, qual seja, se a debilidade no acesso à justiça pode se tornar um fator impeditivo para o exercício prático da cidadania no Brasil. Como hipóteses prováveis se apresenta uma assertiva fundada em um prisma positivo, no sentido de que a falta de amplo acesso à justiça influencia diretamente no exercício prático da cidadania. Uma segunda assertiva sob viés negativo, na qual não há qualquer relação entre o amplo acesso à justiça e o exercício prático da cidadania no espaço local.

A pesquisa possui caráter qualitativo, e a metodologia a ser adotada consistirá fundamentalmente em pesquisa bibliográfica, que tem como pressuposto a leitura, a análise e a interpretação de textos e/ou documentos que contemplem o assunto abordado. O conteúdo se desenvolverá em alguns pilares teóricos, que são necessários, e que perpassarão aspectos considerados fundamentais, objetivando possibilitar uma reflexão consciente e amparada em fundamentos objetivos e concretos. Estes tópicos são: Os fundamentos históricos e processos de formação dos conceitos de cidadania, as ondas renovatórias de acesso à justiça e os entraves no Brasil, para se exigir o cumprimento de direitos. Em função disso, acredita-se que o presente trabalho contempla a busca por delimitar uma temática de estudo de relevante importância para o debate sobre o tópico proposto.

2 OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA FORMAÇÃO DOS CONCEITOS DE CIDADANIA

Os primeiros conceitos de cidadania remontam a Grécia Antiga, quando da criação das cidades-estado, onde as pessoas, que viviam nas *polis*, lugar em que exerciam direitos e deveres políticos, eram conhecidas por cidadãs. Aristóteles (1997), filósofo grego, descreve a vida em algumas destas cidades gregas, detalhando qual seria o ideal de uma cidade e o papel de cada um de seus habitantes, como "uma comunidade de clãs e povoados para uma vida perfeita e independente, e esta em nossa opinião é a maneira feliz e nobilitante de viver." (ARISTÓTELES, 1997, p. 94). Segundo ele, o homem é um ser social por natureza, por isso, deve viver em contato com outras pessoas e ter atividades comuns. Em sua visão, a cidade seria, primeiramente, a junção de famílias, formando pequenos povoados que, juntos, formariam a cidade. (ARISTÓTELES, 1997). Já para Gorczevski e Martin, "A expressão vem do latim e refere-se ao indivíduo que habita a cidade (*civitas*). Então, etimologicamente poderíamos dizer que cidadão é aquele que habita a cidade." (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 21).

> Como disse Platão, a cidade surge e tem sua origem na impotência de cada um de nós em sermos autossuficientes e das incontáveis necessidades que sentimos. Como necessitamos de outros homens para nos ajudarem a suprir nossas necessidades, e todos precisam de todos e são muitas as necessidades, agrupamo-nos em um só lugar, companheiros e ajudantes. A essa associação denominamos cidade. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 32).

Portanto, o espaço local. Estabelecidos os possíveis fundamentos e origens das cidades, temos, em relação ao seu cotidiano, as palavras de Aristóteles (1997), que lembram que havia três modos de viver, que eram passíveis de livre escolha aos habitantes da *polis*. E para ele, apenas estas, possibilitavam o verdadeiro exercício da cidadania. Pois o indivíduo poderia escolher viver exclusivamente para os prazeres do corpo. Dedicar sua vida aos assuntos da *polis*. Ou voltar-se para a investigação e contemplação das coisas eternas, vivendo como filósofo. Mas é preciso ressaltar que segundo Gorczevski e Martin,

> O conceito de cidadania nasce, historicamente, como o oposto de súdito, mas sem a aspiração de incluir todas as pessoas da sociedade. Pelo contrário, referia-se aos homens livres, proprietários e cabeças de família.

> Por isso diz Warat que falar em cidadania, em qualquer época, significa fazer referência aos que têm opinião, pois ser cidadão é ter voz, poder opinar e decidir - o que exclui a maioria (os pobres) e grupos de minorias (étnicas-culturais-nacionais). (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 27).

Seguindo ainda a narrativa de Aristóteles, tem-se que uma das atividades que dava sentido a junção dessas pessoas nas cidades, ou seja, para que o exercício da cidadania fosse pleno, era necessário participar do exercício da atividade política. E como bem lembra Jaeger (1994), as palavras "política" e "político", derivam do vocábulo *polis*. E sobre essa atividade, Aristóteles (1997) destaca que o termo "política" trata da ciência da felicidade humana e que "a meta da política é descobrir primeiro a maneira de viver que leva à felicidade humana, e depois a forma de governo e as instituições sociais capazes de assegurar aquela maneira de viver." (ARISTÓTELES, 1997, p. 7) Ele lembra ainda que

> O estadista, por conseguinte, deve legislar tendo tudo isto em vista, seja quanto às partes da alma, seja quanto às suas atividades, visando principalmente aos melhores bens e objetivos. O mesmo princípio se aplica aos modos de vida e à escolha das ocupações, pois um homem deve ser capaz de dedicar-se aos negócios e à guerra, mas ainda mais capaz de viver em paz e no lazer; ele deve fazer o que é necessário e útil, mas deve preferir o ótimo. Este deve ser o escopo quanto à educação dos cidadãos, seja em sua infância, seja mais tarde, quanto se torna imperativo instruí-los. (ARISTÓTELES, 2001, VII, 13, 1333 a.).

E esse objetivo de Aristóteles (1997) não se dirigia a uma coisa pronta e acabada, algo absoluto, mas somente a felicidade humana, pois sua teoria era que, o cidadão era a figura central da *polis*, tendo um lugar bem delimitado, sem abstrações. O que acontece quando nos referimos ao coletivo. Quando tomamos emprestado termos mais genéricos, como povo, vizinhança ou classes, para nos referir aos titulares de alguma prestação ou dever, por parte do nosso modelo organizacional de sociedade.

Daí advém a importância da atividade política. Do participar dos assuntos da comunidade. O outro aspecto dessa participação, segundo Aristóteles (1997), seria o desenvolvimento do próprio cidadão, em termos éticos. Uma vez que a interação ocorrida no interior da comunidade, lhe serviria com um processo educacional. Paulo Ferreira da Cunha, inclusive, dissertando sobre a importância da atividade política, assegura que "Se a maior felicidade é a vida contemplativa racional, também, de algum modo, o 'andar a procurá-la' (…) na vida política (de acordo com as virtudes)

pode constituir um segundo nível de felicidade" (CUNHA, 2004). Ou seja, se todas as coisas, de fato, possuem uma finalidade, a existência humana, só se realizaria pela participação nas atividades cotidianas da *polis*, exercendo a sua condição de cidadão.

Em termos mais concretos, o exercício da cidadania tinha relação direta com a participação no governo da cidade em que o individuo habitava. E essa sistemática de tomada de decisões, demandava um certo tipo de organização, denominada organização política. Desta maneira, para que a cidade se tornasse efetivamente independente e tivesse todo o necessário para a vida, era preciso que existisse essa organização, por isso precisava de um governo, que Aristóteles (1997) chamava de constituição. Onde "o governo em toda parte detém o poder soberano sobre a cidade, e a constituição é o governo." (ARISTÓTELES, 1997, p. 89). E estes governos deveriam, segundo ele, ser os responsáveis pela justiça, educação, defesa, além de tomar todas as medidas para que a cidade se desenvolvesse bem. Estes governos deveriam também, se direcionar ao interesse de todos os habitantes daquele espaço, promovendo o bem dos cidadãos. No entanto, é preciso ressaltar, que segundo Vernant,

> Quando Aristóteles define o homem como "animal político", sublinha o que separa a Razão grega da de hoje. Se o *homo sapiens* é a seus olhos um *homo politicus*, é que a própria Razão, em sua essência, é política. De fato é no plano político que a Razão na Grécia, primeiramente se exprimiu, constituiu-se e formou-se. (VERNANT, 2000, p. 103).

Portanto, fica evidente que o homem, enquanto animal político, está destinado a viver em sociedade (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 27). Da mesma forma, percebe-se a contribuição que as sociedades gregas antigas, tiveram para a formatação inicial de um conceito de cidadania. Sua estrutura social de vida na *polis*, serviu de modelo para o mundo ocidental conhecido. No entanto, observa-se que com o convívio, dentro destes espaços comuns, há o surgimento de muitos conflitos. Sobre o tema, Spengler esclarece que

> O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. (SPENGLER, 2017, p. 187).

No entanto, nem sempre podem ser encarados como negativos, pois se bem direcionados, os conflitos podem se transformar em uma espécie de mola, que impulsionam e fomentam o desenvolvimento das sociedades. São inerentes à realidade complexa e multidimensional que compõe a vida dos grupos, ultrapassando fronteiras da simples desarmonia de opiniões, posições, valores ou culturas, contribuindo para que os seres humanos rumem para as soluções que acreditam ser justas (SPENGLER, 2012, p. 109). Dahrendorf (1991), afirma que o conflito se relaciona diretamente tanto com as expectativas presentes no interior de cada grupamento coletivo quanto ao que cada indivíduo deve ser e as atitudes que cada um deve desempenhar. Portanto,

> […] o conflito é inevitável e importante. Sua importância sociológica pode ser avistada na organização, manutenção e transformação das relações sociais. Sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, ele deixa de ser um evento patológico para se tornar um elemento fisiológico da estrutura humana. (SPENGLER, 2016, p. 558).

Desta forma, cientes deste quadro de interações, decorrente da vida em sociedade, foi necessário o estabelecimento de algumas condições práticas para o funcionamento do ambiente. Dentre estas, a criação de regras equânimes, para o bom funcionamento da *polis*, em que cada cidadão tinha direitos e deveres. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011). E neste contexto, são reconhecidos alguns direitos básicos que deveriam ser assegurados a cada integrante desta sociedade, uma vez que seriam essenciais para o regular exercício social.

Há então uma vinculação direta entre o exercício da cidadania e a ideia de direitos humanos. Segundo Bobbio (2004, p. 22), "os direitos naturais são direitos históricos; nascem no inicio da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico." Isso porque, as reivindicações dos direitos surgem conforme as exigências da sociedade. Tendo presente que os direitos do ser humano são reconhecidos numa sociedade democrática e "a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais." (BOBBIO, 2004, p. 22) Sobre estes direitos, que podem ou não, se converterem em Direitos Fundamentais, Sarlet afirma que

> [...] os Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humanos como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (...) Direitos fundamentais possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado (SARLET, 2001, p. 33-34).

No Brasil, estes Direitos Fundamentais estão positivados em nossa Constituição Federal, que do ponto de vista formal, é referência para outros Estados atuais. Posto que positivou um extenso rol exemplificativo de Direitos Fundamentais (GORCZEVSKI, 2009). E o acesso à justiça é uma destas Garantias Fundamentais. Conforme Cappelletti e Garth,

> o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 11).

Portanto, indispensável para efetivação de qualquer outro direito. Registre-se também que é comum a associação do termo acesso à justiça a Garantia Constitucional de acesso à Jurisdição, quando se está a tratar, em realidade, somente de acesso a estrutura do Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No entanto, o conceito de acesso à justiça é bem mais amplo. A dificuldade em estabelecer um significado único a expressão, capaz de abranger todas as suas aplicações, não é nova. Tão pouco é recente a preocupação em garantir este direito. E neste caminho há a afirmação de Bedin e Spengler, no sentido de que

> O direito de acesso à justiça é importantíssimo na sociedade contemporânea e possui status de direito fundamental. Ao longo da história, porém, o direito de acesso à justiça passou por inúmeras transformações, sendo entendido e exercido de forma diversa na época antiga, medieval, moderna e contemporânea. (BEDIN; SPENGLER, 2013. p. 92).

E para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como citado anteriormente, a expressão "acesso à justiça" pode ser entendida tanto como o sistema por intermédio do qual, as pessoas reivindicam e apresentam seus litígios ao Poder Judiciário, em busca de um pronunciamento, como a produção de resultados justos, do ponto de vista

individual e social, contida nos pronunciamentos do Estado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 3).

Contudo, são múltiplas as causas que impedem o completo acesso à justiça. Seja em um sentido ou em outro. Tem-se a morosidade processual, a falta de estrutura física adequada, a obsolescência dos meios tecnológicos utilizados, dentre vários outros fatores, que são impeditivos para um eficaz acesso à justiça. Temas que serão tratados a seguir, com maior profundidade e especificidade.

3 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A SUPERAÇÃO DE OBSTÁCULOS

A classificação dos movimentos renovatórios de acesso à justiça e sua definição como "ondas", surgem na obra "Acesso à Justiça", de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Nela, os autores trazem estes conceitos, justificando a utilização dos termos, como necessários para a melhor compreensão dos momentos pelos quais passou o direito de acesso à justiça. Que nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno,

> não sucedem, diferentemente do que se dá com as ondas do mar, umas às outras. Elas não vão sozinhas ter com a areia da praia e lá desaparecer. Elas convivem umas com as outras, avançam e se desenvolvem sempre juntas na direção a uma praia. Elas coexistem e interagem. E não há nada de errado, partindo do raciocínio do saudoso processualista, em que novas "ondas" de acesso à Justiça possam ser identificadas e sistematizadas para melhor atender a novas necessidades da sociedade. (BUENO, 2006, p. 448).

Seguindo este raciocínio, a primeira onda é a identificada como a fase em que foi necessário garantir a assistência jurídica aos pobres. A segunda onda, refere-se a representação dos interesses difusos perante o juízo. Já a terceira onda, tem como foco o acesso à justiça, como concepção mais ampla, quando não basta a simples possibilidade de reclamar direitos perante o Poder Judiciário, mas é necessário que se ofereça, por parte do Poder Público, a possibilidade de se obter uma resposta mais justa, que nas palavras dos autores citados inicialmente, seria o "acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça". (CAPPELLETTI;GARTH, 1988, p. 67).

Inicia-se então a abordagem sobre estas "ondas", por um dos principais aspectos da chamada primeira onda, que são os grandes custos financeiros enfrentados para propor uma demanda perante o Poder Judiciário. O que pode ocasionar, muitas vezes, uma barreira impeditiva, para que um cidadão tenha acesso aos serviços de Justiça. Em especial, quando se está a referir as populações mais necessitadas. Uma vez que as custas judiciais, os honorários advocatícios, tanto os contratuais, quanto as eventuais sucumbências, podem impedir que uma parte busque o auxilio do Poder Judiciário, para que se pronuncie sobre alguma questão. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 6). E as custas judiciais, podem ser os obstáculos mais difíceis de serem transpostos, uma vez que envolvem questões sociais complexas. E tem o condão de impedir que os mais pobres possam realmente ingressar em juízo, visando a concretização de algum direito declarado. Visto que a demanda já inicia de maneira não isonômica. E nem todas as partes possuirão as mesmas condições econômicas. Destacando que o custo de uma lide tem reflexos diretos na percepção do benefício almejado. Pois dificilmente uma parte que não possui muitos meios econômicos, buscará o auxilio do Estado para obter um direito que não ultrapasse consideravelmente o seu custo. Neste mote, observa-se a questão das causas de valor pequeno. Pois as

> Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciários formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 7).

Sem mencionar que "os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico" (SANTOS, 2003, p. 170). E Calmon de Passos (1985, p. 83), complementa que os entraves impeditivos do acesso à justiça podem ser caracterizados inclusive pela "deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização." Portanto, note-se, que as desigualdades econômicas, terminam por influenciar diretamente nas questões sociais. E o desconhecimento de direitos e mecanismos para exigi-los, termina por ter reflexo em questões culturais e educacionais. Levando os mais pobres a desacreditarem no

poder público e no aparato estatal. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Assim, é imperioso não apenas garantir o exercício deste direito de acesso, mas aprofundar ainda mais essa garantia, com ações que promovam a informação e ampla divulgação destes direitos para as populações hipossuficientes. E quanto a este ponto, Boaventura de Sousa Santos assevera que

> A revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão certamente um papel muito relevante. No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa das pessoas menos favorecidas económica e culturalmente. (SANTOS, 2011, p. 46).

Logo, é fundamental que existam mecanismos governamentais no sentido de oferecer uma estrutura mínima e satisfatória para o atendimento dos mais pobres. A pobreza financeira, portanto, é o obstáculo a ser superado pela primeira onda, incluindo-se neste ponto, a adequada representação dos pobres em juízo e a assistência jurídica propriamente dita. E nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2011), a questão é bem mais profunda, pois tratando-se da obrigação do Estado de fornecer assistência jurídica gratuita, e sobre uma das iniciativas neste sentido, afirma que

> Eu penso que os advogados populares representam uma forma de exercício da advocacia completamente inovadora. Talvez aquela que está mais em sintonia com a política profunda de uma revolução democrática da justiça. E é, talvez por isso, que os advogados populares em muitos países são tão ameaçados. Os interesses dominantes já perceberam que estes advogados são também capacitadores políticos, partilham a vida das comunidades e inserem-se nelas com uma aplicação eticamente responsável e não com uma aplicação técnica do direito. (SANTOS, 2011, p. 108).

Desta maneira, a reforma que se propõe na primeira onda, tem ligação direta com a inclusão dos hipossuficientes econômicos, garantindo lhes as informações necessárias sobre os seus direitos, bem como, sua adequada representação em juízo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Fica claro então, que mesmo com todos os avanços, proporcionados pela primeira onda de acesso à justiça, mencionada por Cappelletti e Garth (1988), elas não foram capazes de proporcionar integralmente o exercício desta Garantia e Direito Fundamental, posto que o custo elevado de algumas demandas, e o risco que elas

oferecem em alguns casos, incluindo outros fatores demostrados até aqui, ainda são uma barreira quase intransponível para os mais pobres, no que se relaciona ao acesso à justiça.

No que se refere a segunda onda de acesso à justiça, há um outro obstáculo a ser transposto. E este obstáculo é a representação dos interesses difusos em juízo. Pois segundo Cappelletti e Garth,

> A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 19).

Desta feita, a segunda onda busca meios para superação destes obstáculos, uma vez que sugiram direitos que não eram enquadrados nem como públicos, nem como privados. E Cappelletti e Garth esclarecem que

> O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande qüinqüênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970). (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 18).

É uma ruptura de uma postura mais individualista e tradicional do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em relação a terceira onda renovatória, é preciso destacar que ela tem um viés emancipador. Sua abordagem não é mais em manter o Estado, unicamente, como o meio apto a tratar adequadamente os conflitos sociais. Nela, o processo civil tradicional é apenas mais uma das opções, dentre as várias outras, entre as quais o cidadão pode escolher. Neste movimento, portanto, há uma nova preocupação do ponto de vista do atendimento das demandas. Que segundo Santiago,

> […] representa a ruptura com a tendência dominante durante muitos séculos de concentração estatal do poder de solucionar os conflitos, afastando todos os resquícios de autotutela e autocomposição. Esta revolução se faz com fundamento na constatação da absoluta incapacidade

> do Estado para dirimir todas as controvérsias, buscando-se, então, a concepção de meios alternativos à jurisdição a serem oferecidos diretamente aos titulares de direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão. Tomam vulto, com base na construção teórica fornecida por Cappelletti e Garth, a chamada justiça consensual, que tem por melhor representante a arbitragem, e os mecanismos alternativos para solução de conflitos, os quais podem ser postos em prática inclusive no curso de procedimentos judiciais [...]. (SANTIAGO, 2009, p. 5).

Destaque-se que neste cenário, os atores ganham novos papeis, quando a busca central é pela pacificação social, ao invés de tão somente uma busca pela vitória de um dos lados. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Segundo os mesmos autores, há uma mudança de paradigma não só do ponto de vista das partes, mas também de outros envolvidos nas demandas. Dentre as opções complementares ao processo tradicional, temos os métodos alternativos de tratamento adequado de conflitos. Que Cappelletti e Garth (1988, p. 30) denominam de "métodos alternativos para decidir causas judiciais". Trata-se do juízo arbitral, a conciliação e aquilo que eles chamam de "incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais." (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 30).

As reformas introduzidas na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vieram justamente com este propósito. Criando mecanismos para esta reforma. Que Boaventura de Souza Santos trata como

> As inovações que a proposta incorpora visam a reestruturação do sistema de justiça procurando adequá-lo às dinámicas socio-económicas e demográficas do território e ao movimento processual existente. Mas, têm, sobretudo, como objectivo central uma melhor qualidade, eficiência e eficácia e maior acessibilidade do sistema de justiça, fomentando o recentramento das funções dos tribunais nos litígios de alta intensidade, na resposta à grande criminalidade e na promoção e defesa dos direitos dos cidadãos. (SANTOS, 2011, p. 65).

Logo, percebe-se que há uma tentativa da parte do Estado, de oferecer mecanismos que levem em consideração as peculiaridades de cada conflito. Seguindo essa diretriz criou-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem como principal função, regular a política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse.

No entanto, a realidade brasileira nunca ofereceu facilidades a implementação desses direitos. Historicamente, o acesso à justiça passou por vários períodos

conturbados no Brasil. Seja por conta de questões políticas, como a ausência de democracia ou por falta de interesse por parte do Estado.

Assim, não foram poucos os entraves surgidos, no sentido de bloquear o acesso a direitos básicos no Brasil. Em especial a um dos principais, que é o acesso à justiça. O que será tratado no próximo tópico.

4 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E OS ENTRAVES PARA SE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE DIREITOS

O sistema jurídico de cada país e suas normas, são criadas com base nos anseios que norteiam cada sociedade, durante o período de sua elaboração. Ao menos é isso que se espera de um sistema jurídico democrático. Um sistema legal onde exista legitimidade. O acesso à justiça é um dos instrumentos assecuratórios para que o cidadão que se sinta prejudicado em alguma questão, referente a seus direitos, possa buscar a tutela do Poder Público para solucionar o caso. Essa garantia de acesso à justiça, tem um extenso histórico no Brasil. Mesmo de uma forma restrita, Nalini (2006) salienta que todas as Constituições Brasileiras, de alguma maneira, respeitaram o princípio da garantia da via judiciária. Não se tratava de mera gratuidade universal de acesso aos tribunais, mas possibilitava a defesa de qualquer direito, perante estas mesmas instituições.

Na primeira Constituição Brasileira, que foi outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 1824, havia tão somente a menção a independência funcional do Poder Judiciário (BRASIL, 1824). Que segundo Carvalho,

> regeu o país até o fim da monarquia, combinando idéias de constituições européias, como a francesa de 1791 e a espanhola de 1812, estabeleceu os três poderes tradicionais, o Executivo, o Legislativo (dividido em Senado e Câmara) e o Judiciário. Como resíduo do absolutismo, criou ainda um quarto poder, chamado de Moderador, que era privativo do imperador. A principal atribuição desse poder era a livre nomeação dos ministros de Estado, independentemente da opinião do Legislativo. Essa atribuição fazia com que o sistema não fosse autenticamente parlamentar, conforme o modelo inglês. Poderia ser chamado de monarquia presidencial, de vez que no presidencialismo Republicano a nomeação de ministros também independe da aprovação do Legislativo. (CARVALHO, 2002, p. 29).

O que apesar do mencionado por Carvalho (2002), era um grande avanço para a época. Mas para Pinto e Campos, é necessário destacar que

> o acesso à justiça no Período Imperial, se comparado aos dias atuais, foi substancialmente inexpressivo, pois havia a exclusão da maior parte da população como cidadãos legitimados a acessar o poder judiciário; isso quer dizer que os escravos, os índios, as mulheres e as crianças não eram considerados cidadãos e a eles era vedado o acesso ao poder judiciário. (PINTO; CAMPOS, 2007, p. 5).

No entanto, como já mencionado, existia a preocupação com a inafastabilidade do uso da via judicial, ainda que isso ocorresse com as suas limitações, como também já citado. Já em 1891, com a edição de uma nova Constituição, não há indícios, em seus dispositivos, de um avanço no sentido de garantir um acesso mais efetivo à via jurisdicional (BRASIL, 1891). Humbert (2007), inclusive salienta que há muitas semelhanças entre as Constituições de 1824 e 1891, no que se refere ao acesso à justiça. Uma vez que nenhuma delas fez referencia à questão da gratuidade.

Em 1934, Getúlio Vargas assume o poder e amplia de uma maneira muito substancial o rol de direitos conferidos aos que pretendem ingressar com ações nos órgãos judiciais (BRASIL, 1934). No entanto, em 1937, três anos depois, o próprio Getúlio Vargas, promulga uma nova Constituição. Neste momento, há uma concentração de poder nas mãos do presidente. Que segundo Galvão,

> essa concentração de poder na presidência da República, que compromete o equilíbrio do regime federativo, essa Constituição, ao contrário das demais que tiveram vigência no País, também sequer menciona o clássico instrumento do equilíbrio constitucional, a divisão dos poderes, registrando apenas a existência de um judiciário e de um legislativo. (GALVÃO, 1987, p. 57).

Em 1946, houve a reinstauração do regime democrático, com a promulgação de uma nova Constituição e a busca por independência funcional dos poderes, dividindo-os em funções do legislativo, executivo e judiciário. Mas Salles destaca que

> A partir da vigência da norma introduzida expressamente em nosso sistema pela Constituição de 1946, cogitou-se tratar a garantia apenas daqueles direitos do indivíduo contra o Estado, no sentido de direitos individuais, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos. O dissídio interpretativo instaurou-se em razão da menção a direito "individual", então existente, mas não presente na Carta vigente. Com o desenvolvimento da discussão, consolidou-se a posição de a garantia abranger lesão de direito em sentido lato, incluindo aqueles em que pessoas privadas fossem sujeitos ativos ou passivos. A referência constitucional passou a ser entendida como

> indicativa da matéria que poderia ser res *iudicium deducta*. (SALLES, 2006, p. 781).

Isto deixou incertezas quanto a aplicação da inafastabilidade do direito de acesso à justiça (SALLES, 2006). Supera-se então este primeiro período da história brasileira das Constituições. O balanço não é nada positivo para o direito de acesso, já mencionado. Não há dúvidas de que houveram alguns avanços no que tange a questão, no entanto, não foram realmente significativos do ponto de vista material. Após este momento, o Brasil mergulhou em um novo período de governos não eleitos pelo voto democrático. Iniciou-se então o regime militar, que durou de 1964 até 1985, quando houve nova abertura democrática. Momento em que temos mais uma vez um contexto prejudicial ao exercício do direito de acesso à justiça. Uma conjuntura de mitigação de direitos. O primeiro deles, que é prejudicado, é o mais básico: A garantia de ter uma resposta adequada por parte do Estado.

Este cenário, mergulhou novamente a cidadania em uma condição de insegurança e temor. Os agentes que ocuparam o poder, terminaram por restringir algumas liberdades básicas, visando assegurar a manutenção da normalidade. Nas palavras de Junqueira,

> [...] estava diluído e sobredeterminado pelo debate daquele contexto em que enfatizava a ampliação da cidadania participativa, da afirmação e da garantia das liberdades negativas, e na emergência do papel desempenhado pelos movimentos sociais que estavam se estabelecendo naquele contexto. Com efeito, houve na virada dos anos 70 para os 80, o surgimento de novos atores políticos e sociais que exerceram forte pressão para a criação do Estado democrático de direito e de uma cidadania ativa. (JUNQUEIRA apud MOTTA, 2011, p. 2).

No ano de 1967, já no período de governo militar, surge uma nova Constituição. Na qual o direito de acesso à justiça sofre novo golpe. Um período marcado pela violação de Direitos Humanos e restrição de vários Direitos Fundamentais. Que segundo Canabarro,

> A memória da ditadura militar no Brasil é marcada pelos anos de repressão, de supressão dos direitos humanos, direito de expressão, de organização, de opção ideológica nada disso foi respeitado, tudo poderia ser classificado como crime contra a Nação, este era o argumento mais forte usado pelos militares. Os torturadores foram implacáveis, torturaram os presos políticos e mesmo suspeitos, sem nenhum direito à defesa de seus direitos. Muitos dos pesos desaparecidos nunca foram encontrados, porque além de torturados foram mortos e enterrados em cemitérios clandestinos, sem nenhuma satisfação aos seus familiares. Outros foram

> exilados ou perderam seus direitos políticos, tendo de deixar o país, a sua família e o emprego. A perseguição foi implacável contra qualquer um que fosse considerado de esquerda. A ditadura militar construiu esse legado de horror e medo, e muitos dos que sobreviveram às torturas querem esquecer dos traumas que ficaram para sempre marcados em seus corpos e mentes, porque passar pela tortura e prisão é uma marca que nunca será apagada. (CANABARRO, 2012, p. 120).

Logo, os entraves para o acesso real a jurisdição e a uma ordem jurídica justa, eram muitos. Foi um período no qual se fez sentir mais fortemente os danos causados pelas medidas do governo da época, visto que foram criados os "Atos Institucionais", conhecidos por "Ais".

Já a abertura democrática, iniciou-se no ano de 1974, ocasião em que o general presidente Ernesto Geisel, diminuiu algumas restrições a propaganda eleitoral e revogou aos Atos Institucionais no ano de 1978. Destacando-se também entre as medidas mencionadas, o fim da censura prévia e a volta de alguns dos exilados políticos. Segundo Carvalho,

> Logo depois de empossado na presidência da República, em 1974, o general Ernesto Geisel deu indicações de que estava disposto a promover um lento retorno a democracia. São complexas as razoes para o que se chamou de "abertura" politica. Discutiu-se muito se ela partiu dos militares ou da pressão oposicionista. Há evidencia suficiente para se admitir que o pontapé inicial partiu do general e dos militares a ele ligados. A oposição aproveitou com inteligência o espaço que se abria e contribuiu decisivamente para levar a bom êxito a empreitada. Onze anos depois, era eleito o primeiro presidente civil, marco final do cicio militar. (CARVALHO, 2002, p. 173).

Então finalmente chega-se ao final deste período, onde novamente o País experimenta um governo civil. No entanto, ainda não havia uma nova Constituição, que garantisse o retorno dos direitos civis e políticos, cerceados em 1964. Nas palavras de Canabarro,

> Os 20 anos de ditadura militar no Brasil serviram como parâmetro para provar que o autoritarismo e a supressão da liberdade foram extremamente traumatizantes para todos aqueles que de certa forma reagiram à repressão, nos mostrando que nunca mais queremos essas formas de poder autoritário. A memória da ditadura é algo que ainda está sendo construída, pois historicamente é um processo recente, mas o que queremos é que sejam lembrados todos aqueles que foram mortos e torturados, estes sim foram os protagonistas desse processo. (CANABARRO, 2012, p. 121).

Com o retorno ao regime democrático e sob a égide da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passa a ter um papel mais definido, como um verdadeiro

instrumento concretizador de direitos. Sua missão inicial era buscar a redução das desigualdades sociais e econômicas, com foco na valorização dos Direitos Fundamentais e da pessoa humana, objetivando criar mecanismos para barrar a propagação de regimes totalitários e organizar os fundamentos do Estado brasileiro, enquanto protetor do ideal de Estado Democrático. No que tange ao Poder Judiciário, especificamente, Copetti afirma que

> [...] o poder Judiciário, no quadro institucional de nosso País, assume uma posição cuja principal atribuição é a concretização da Carta Constitucional, composta por uma série de direitos sociais, coletivos, difusos e transindividuais [...]. (COPETTI, 2002, p. 19).

No entanto, no tocante ao acesso à justiça, ainda que tenha havido um grande avanço, ao menos do ponto de vista formal, a Constituição de 1988, ainda não havia trazido uma menção expressa da terminologia no texto. A única menção a ideia, era a contida no art. 5º, XXXV, que menciona que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A expressão "acesso à justiça", surge no texto somente após a redação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. (BRASIL, 1988). No entanto, concretizar estes postulados é o desafio que ora se impõe no país. É um momento em que há a necessidade da criação de uma nova cultura de paz, onde a cidadania possa finalmente florescer e gerar frutos duradouros. Muito embora o poder público tenha o seu papel a desempenhar, o cidadão também deve buscar um papel mais ativo. Este novo panorama depende de protagonistas dispostos a implementar aquilo que declara o sistema legal, passando do simples debate de ideias a ação prática no cotidiano do seu espaço local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão de tudo que foi exposto, parece demonstrado, que há uma relação direta entre a debilidade no acesso à justiça, em todas as suas concepções, e o exercício prático e cotidiano da cidadania. Também se demonstra límpida, a conclusão, de que o Estado não tem sido capaz de oferecer um tratamento adequando para os conflitos surgidos no meio desta sociedade. Isso indica a necessidade de uma renovação e um rompimento de paradigmas, no que se refere a prática jurisdicional. Faz-se imperativo, desta maneira, uma nova cultura de tratamento de conflitos. E a

terceira onda de acesso à justiça, busca construir, justamente este novo paradigma, onde os atores principais do processo, não são mais o Estado e seus representantes, mas as próprias partes. É um momento de apresentar novas alternativas, como complementares as soluções já tradicionais. Na nova cena, há atenção ao conjunto das instituições tradicionais de jurisdição, assim como aos novos mecanismos de tratamento adequado de conflitos. As pessoas e procedimentos, não visam mais apenas processar e resolver demandas. Mas também preveni-las. No entanto, a mudança tão almejada, precisa de cooperação por parte de todos os agentes envolvidos no processo. É preciso superar a postura tradicional e dogmática da tradição jurídica brasileira. Tanto por parte da sociedade, assistida pelo Poder Judiciário, quanto por parte dos próprios profissionais que atuam diretamente no sistema jurídico. O que impactará diretamente no exercício da cidadania. Posto que essa cultura de paz, que é proposta, incentiva uma postura mais cidadã, coletiva e menos individualista. Na qual cada um continua senhor de si, mas agindo de forma a considerar o benefício de seus atos, para o conjunto do tecido social.

Em relação ao estudo, parece possível afirmar, que a estruturação do trabalho permitiu vencer os objetivos específicos inicialmente propostos, que eram os de examinar o processo histórico de formação dos conceitos de cidadania e seus fundamentos, assim como, detalhar o que se entende por acesso à justiça na atualidade. E se no Brasil, a falta deste amplo acesso, tem reflexos no exercício prático da cidadania. O que parece ter ficado assentado. O problema central, que era a indagação quanto à possibilidade da falta de acesso à justiça influenciar no dia a dia dos cidadãos, quando estes, necessitassem buscar o auxílio do Estado, para solução de suas demandas. Demonstra-se respondido satisfatoriamente. Pois foi possível perceber que há uma relação direta entre uma coisa e a outra. Evidencia-se também, que há uma premente necessidade de mudança de comportamento dos indivíduos, que compõe as comunidades locais, pois eles tem um papel fundamental no processo de aprofundamento dos direitos de cidadania. Seja pelo acolhimento desta proposta de novo comportamento, perante os conflitos sociais. Que busca implementar a tão sonhada cultura de paz. Ou pelo exercício ativo de sua cidadania. Buscando a efetivação, cada vez mais qualificada, dos Direitos Humanos e Fundamentais, seja nas suas relações para com o Estado, ou com seus concidadãos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. *Ética a Nicômacos*. 4. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 2001.

BEDIN, G. L. ; SPENGLER, F. M. *O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos*: garantias no âmbito nacional e internacional. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação*. 1. ed. Curitiba: Multideia Editora Ltda, 2013, v. 1, p. 91-109.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *O problema do acesso à justiça no Brasil*. In: Revista de Processo, nº 39, julho-setembro de 1985.

CANABARRO, I. S.. *Entre memória e esquecimento*: quando os direitos humanos são desconsiderados. In: Gilmar Antonio Bedin. (Org.). Cidadania, direitos humanos e equidade. 1. ed. Ijui/RS: UNIJUI, 2012, v. 27, p. 99-130.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COPETTI, André. *A Jurisprudencialização da Constituição no Estado Democrático de Direito*. In Revista de Estudos Criminais 7, 2002.

CUNHA, Paulo Ferreira. *Aristóteles – Filosofia do Homem:* Ética e Política. 2004. Disponível em:<http://www.hottopos.com/rih8/pfc.htm >. Acesso em: 19 fev. 2017.

DAHRENDORF, Half. *Homo Sociologicus*. Ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

GALVÃO, Célia Quirino. Constituições brasileiras e cidadania. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 1987.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN; Nuria Belloso. *A Necessária Revisão do Conceito de Cidadania*: Movimentos Sociais e Novos Protagonistas na Esfera Pública Democrática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania*: conhecer, educar e praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HUMBERT, Georges Louis Hage. *A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita*. Jus Navigandi, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9401/a-constituicao-a-garantia-fundamental-ao-acesso-a-justica-e-a-assistencia-judiciaria-gratuita#ixzz28BbZ7mJ3> Acesso em: 30 maio 2017.

JAEGER, Werner Wilhenlm. *Paideia*: A formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Texto integral, coleção Obra Prima de Cada Autor, tradução de Alex Marins, São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

MOTTA, Luiz Eduardo. *Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil*. Artigos UFRGS, 2011. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2017.

NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à justiça*. Portal da Justiça Federal, Brasília, 2006. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/ artigo08.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

PINTO, Ana Fábia Rodrigues; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. *A evolução do acesso à justiça no cenário jurídico nacional*. Intertemas, Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/144>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SALLES, Carlos Alberto de. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça*: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR Nelson; WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SANTIAGO, Marcus Firmino. *Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional*. ABDPC artigos. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcus%20Firmino%20Santiago-formatado.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

_____. *O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 22, n. 2, p. 182-209, 2017. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/835>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. *Uma relação a três:* o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. Dados - Revista de Ciências Sociais, v. 59, n. 2. Rio de Janeiro. Abr./jun., 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000200553&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2017.

VERNANT, Jean Pierre. *As origens do pensamento grego*. 11. ed. Tradução de Ísis Borges B. da Fonseca. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.